



Projeto de Lei nº. 91/2025

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.397, de 14 de junho de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da construção e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Combustíveis - PRAC's no âmbito do Município de Altamira, acrescentando ao art. 1º, os §§ 4º, 5º e 6º e alteração da redação do art. 4º e inclusão do parágrafo único e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, Estado do Pará, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.397, de 14 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

I - ...

II - resguardar a distância mínima de 100 (cem) metros de raio de clínicas médicas, hospitais, quartéis, creches, estabelecimentos de ensino e templos religiosos legalmente instituídos e construídos para essa finalidade, feiras livres, Áreas de Preservação Permanente - APP, galeria de drenagem de águas pluviais com mais de dois metros de largura;

...

§ 4º Fica criada a categoria de Posto Revendedor de Pequeno Porte, assim considerado o estabelecimento com capacidade total de armazenamento de até 15.000 (quinze mil) litros. (N.D)

§ 5º Para os Postos Revendedores de Pequeno Porte, a distância mínima prevista no inciso II deste artigo, especificamente em relação a templos religiosos, será de 30 (trinta) metros, desde que



atendidas todas as demais normas técnicas de segurança, incluindo, mas não se limitando a, tanques de parede dupla, sistemas de contenção secundária e monitoramento eletrônico de vazamentos. (N.D)

§ 6º As distâncias mínimas previstas no inciso II e no § 5º serão medidas a partir da parede externa do tanque de combustível mais próximo até o perímetro do terreno do estabelecimento protegido."(N.D)

Art. 2º O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.397, de 14 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os postos de abastecimentos de combustíveis quando no perímetro urbano, deverão ser instalados preferencialmente em terrenos de esquina, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços. (N.R)

Parágrafo único. A exigência de instalação em terreno de esquina poderá ser dispensada nos distritos, mediante análise técnica do órgão municipal de planejamento que ateste a segurança viária e a adequação do acesso ao local." (N.D)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2025

LOREDAN DE
ANDRADE
MELLO:27931119886

Assinado de forma digital por
LOREDAN DE ANDRADE
MELLO:27931119886
Dados: 2025.10.20 11:44:38
-03'00'

LOREDAN DE ANDRADE MELLO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Protocolo nº: 976
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Destinatário: CMA
Dia: 20/10/25 às: 10:39 horas
Fila: 120
Pg: 6/6



MENSAGEM Nº. 91/2025

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Altamira

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras

Dirijo-me a Vossas Excelências, com o devido respeito e acatamento, com o objetivo de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.397, de 14 de junho de 2022, que regulamenta a construção e o funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Combustíveis (PRAC's) no âmbito do Município de Altamira.

A proposição visa modernizar a legislação vigente, adequando-a às realidades técnicas e sociais contemporâneas, de modo a mitigar certas limitações que atualmente desestimulam o investimento, especialmente nos distritos, sem, contudo, desconsiderar os imperativos de segurança ambiental e pública que a atividade requer.

DO DIAGNÓSTICO DA LEGISLAÇÃO ATUAL

A Lei Municipal nº 3.397/2022, embora meritória em sua intenção de ordenar a instalação de postos de combustíveis, estabeleceu critérios que, na prática, se mostram excessivamente restritivos para empreendimentos de menor porte. A análise da situação fática revela as seguintes barreiras principais:

- Restrição de Distância Uniforme: O Art. 1º, inciso II, impõe uma distância mínima de 100 (cem) metros de raio de diversos tipos de estabelecimentos, incluindo templos religiosos. Essa exigência, aplicada de forma indiscriminada, não leva em consideração o porte do posto de combustível e o risco efetivamente associado.
- Ausência de Diferenciação por Porte: A legislação não distingue entre postos de grande capacidade e postos de pequeno porte, que, por sua natureza, possuem um raio de impacto e um nível de risco consideravelmente menores. A própria legislação ambiental federal (Resolução CONAMA nº 273/2000) e as práticas de licenciamento já reconhecem essa distinção,



prevendo procedimentos simplificados para instalações com capacidade de armazenamento de até 15.000 litros.

- **Exigência de Terreno de Esquina:** O Art. 4º determina que os postos no perímetro urbano sejam instalados em terrenos de esquina, uma limitação que restringe severamente a disponibilidade de locais adequados, sobretudo em distritos e áreas de menor densidade urbana.

Essas restrições têm como consequência direta a inviabilidade de novos empreendimentos em localidades como nos distritos, como a exemplo Cachoeira da Serra, que hoje não possui um único posto de combustível em sua área urbana. Tal fato obriga os moradores a se deslocarem até as rodovias para abastecimento, gerando não apenas transtornos, mas, principalmente, um aumento nos riscos de acidentes de trânsito, além de dificultar o acesso a um serviço essencial.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei foi elaborado com base em uma análise criteriosa de normas técnicas, legislação correlata e jurisprudência, buscando um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a segurança.

Do Ponto de Vista Técnico:

As normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a NBR 15594, estabelecem rigorosos padrões para a construção e operação de postos, focados na prevenção de acidentes e na proteção ambiental. A tecnologia moderna, como tanques de parede dupla, sistemas de contenção de vazamentos e monitoramento eletrônico, reduz drasticamente os riscos associados à atividade. Um posto de pequeno porte, dotado dessas tecnologias, não representa um risco que justifique uma zona de afastamento de 100 metros de um templo religioso, local de frequência esporádica e que não se equipara a estabelecimentos com populações vulneráveis, como hospitais e creches.

Do Ponto de Vista Jurídico:

A competência do Município para legislar sobre o tema está amparada no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que trata do interesse local e



do ordenamento do uso e ocupação do solo. Contudo, a jurisprudência pátria, incluindo a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que tais limitações administrativas devem ser pautadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Uma restrição que inviabiliza a atividade econômica sem uma demonstração clara e objetiva do risco correspondente pode ser considerada desproporcional.

Nesse sentido, a proposta busca aplicar esses princípios ao criar a categoria de "Posto Revendedor de Pequeno Porte" (até 15.000 litros) e, para esta categoria, reduzir a distância mínima em relação a templos religiosos para 30 (trinta) metros, mantendo a exigência de 100 metros para locais de grande concentração de pessoas e vulneráveis, como escolas e hospitais. Essa medida alinha o município a práticas já adotadas em outras cidades e reflete uma avaliação mais precisa e técnica do risco.

DOS OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI

Com as alterações propostas, almejamos alcançar os seguintes objetivos:

- **Fomentar o Investimento:** Criar um ambiente regulatório mais claro e razoável que viabilize a instalação de postos de combustível de pequeno porte, especialmente nos distritos.
- **Garantir a Segurança:** Manter e reforçar todas as exigências de segurança técnica e ambiental, condicionando a flexibilização da distância à adoção de tecnologias modernas de proteção.
- **Promover o Desenvolvimento Local:** A instalação de novos postos irá gerar empregos diretos e indiretos, aumentar a arrecadação de tributos e fortalecer a economia local.
- **Aumentar a Confortabilidade e a Segurança da População:** Reduzir a necessidade de deslocamentos perigosos para rodovias, garantindo à população dos distritos um acesso mais fácil e seguro a um serviço essencial.



Diante do exposto, e confiantes no elevado espírito público e na sensibilidade social que caracterizam os membros desta Egrégia Casa Legislativa, contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para a análise e aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para o desenvolvimento sustentável e seguro de nosso Município.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2025.

LOREDAN DE
ANDRADE
MELLO:27931119886

Assinado de forma digital por
LOREDAN DE ANDRADE
MELLO:27931119886
Dados: 2025.10.20 11:44:18
-03'00'

LOREDAN DE ANDRADE MELLO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Protocolo nº: 976

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Destinatário: CMA

Dia: 21.10.25 às 10:39 horas

Funcionário: Kila Botelho